



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194188 - SP (2025/0027198-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LAIS DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
RECORRIDO : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL ABUSIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ABALO INDENIZÁVEL CONFIGURADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto por beneficiária de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de parcial procedência, determinando a inexigibilidade de cobrança indevida, mas julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. O acórdão concluiu que a recusa da operadora, embora considerada abusiva, não produziu abalo à honra, à dignidade ou à saúde da autora, tampouco houve negatificação indevida ou cobrança vexatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a negativa de cobertura decorrente de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, posteriormente reconhecida como abusiva, gera, por si só, o dever de indenizar por dano moral, mesmo na ausência de prova de abalo psíquico ou constrangimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem conclui, com base nos elementos dos autos, que a negativa de cobertura não violou direito da personalidade da autora, não havendo prova de dor íntima, humilhação ou sofrimento relevante, razão pela qual não se configura dano moral indenizável.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero inadimplemento contratual, sem repercussão anormal na esfera

psíquica ou moral do consumidor, não gera, por si só, obrigação de indenizar por dano moral.

5. A pretensão de ver reconhecido o dano moral, com base em reinterpretação dos fatos e provas, encontra óbice na Súmula 7 /STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

6. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da inexistência de abalo moral configura exercício de juízo de valor sobre as provas, sendo incabível na via eleita.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194188 - SP (2025/0027198-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LAIS DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
RECORRIDO : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL ABUSIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ABALO INDENIZÁVEL CONFIGURADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto por beneficiária de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de parcial procedência, determinando a inexigibilidade de cobrança indevida, mas julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. O acórdão concluiu que a recusa da operadora, embora considerada abusiva, não produziu abalo à honra, à dignidade ou à saúde da autora, tampouco houve negatização indevida ou cobrança vexatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a negativa de cobertura decorrente de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, posteriormente reconhecida como abusiva, gera, por si só, o dever de indenizar por dano moral, mesmo na ausência de prova de abalo psíquico ou constrangimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem conclui, com base nos elementos dos autos, que a negativa de cobertura não violou direito da personalidade da autora, não havendo prova de dor íntima, humilhação ou sofrimento relevante, razão pela qual não se configura dano moral indenizável.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero inadimplemento contratual, sem repercussão anormal na esfera

psíquica ou moral do consumidor, não gera, por si só, obrigação de indenizar por dano moral.

5. A pretensão de ver reconhecido o dano moral, com base em reinterpretação dos fatos e provas, encontra óbice na Súmula 7 /STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

6. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da inexistência de abalo moral configura exercício de juízo de valor sobre as provas, sendo incabível na via eleita.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Lais dos Santos Cardoso da Silva , com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ fl. 277):

Plano de saúde. Relação de consumo. Ação cominatória com pedido de indenização por danos morais. Pedidos parcialmente procedentes. Insurgência da demandante contra o não arbitramento dos danos morais. Preliminares arguidas em contrarrazões. Rejeitadas. Ausência de dialeticidade. Apelo que traz elementos suficientes. Ausência de preparo diante da gratuidade deferida. Complicações pós-cirúrgicas. Internação. Rescisão do plano pela empregadora. Continuidade do tratamento. Controvérsia restrita à seara contratual. Ausência de constrangimento ou abalo psíquico, nem mesmo dor íntima. Incabíveis os danos morais. Sentença mantida. Recurso desprovido. Majoração dos honorários.

A recorrente interpôs Recurso Especial, alegando ofensa à lei federal e à jurisprudência, especialmente quanto ao reconhecimento dos danos morais.

O recurso foi admitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado, que considerou atendidos os requisitos de prequestionamento e a indicação precisa da legislação violada, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 340-341).

A parte recorrente sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando que houve falha na prestação de serviços por parte do plano de saúde, que resultou em prejuízos à sua saúde. Defende que a negativa de cobertura foi abusiva e causou danos morais, requerendo a reforma da decisão para garantir a indenização por danos morais (fls. 282-306).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a Santa Helena Assistência Médica S.A. afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, defendendo a manutenção da decisão que afastou a condenação por danos morais (fls. 330-334).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, a e c, da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

A sentença proferida nos autos julgou parcialmente procedente a ação, contudo, negou o pedido de condenação ao dano moral, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 231):

Os danos morais, contudo, são indevidos

O simples fato de ter havido recusa de cobertura por parte da seguradora, em situação que mostrava-se controvertida, dada a rescisão legítima, não enseja a imposição da indenização pretendida, sendo o mero dissabor, decorrente do descumprimento contratual, insuficiente para tanto.

É que no caso, a recusa da ré não teve o condão de violar o bem jurídico imaterial tutelado pela norma. A honra, dignidade e saúde da autora permanecem incólumes, uma vez que não se vê a ocorrência de constrangimento ou abalo psíquico, nem mesmo dor íntima a ensejar dano indenizável. Tampouco houve cobrança vexatória ou negativação do nome, razão pela qual o pedido improcede.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para confirmar a tutela antecipada e determinar que a ré quite ou cancele a cobrança de R\$ 14.761,25, que declaro inexigível perante a autora. Os danos morais improcedem.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem assentou a ausência do direito ao dano moral, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 278-279, grifo no original):

Ainda que reconhecida a abusividade da rescisão unilateral imotivada por parte da demandada, existia uma controvérsia restrita à seara contratual, o que, por si só, é incapaz de ofender a dignidade humana.

A indenização só é devida quando capaz de causar à vítima ofensa à honra subjetiva, por meio da ocorrência de grave abalo psicológico, humilhação ou sofrimento.

Como acertadamente concluiu o juízo a quo: “É que no caso, a recusa da ré não teve o condão de violar o bem jurídico imaterial tutelado pela norma. A honra, dignidade e saúde da autora permanecem incólumes, uma vez que não se vê a ocorrência de constrangimento ou abalo psíquico, nem mesmo dor íntima a ensejar dano indenizável. Tampouco houve cobrança vexatória ou negativação do nome”.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da demandante.

Majoro os honorários para 12% sobre o valor dos danos morais não acolhidos, observada a gratuidade concedida.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é: *A recusa ilegítima de cobertura de tratamento necessário ao beneficiário do plano de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente.* (AgInt no AREsp n. 2.540.508/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No caso dos autos, não verifico que ainda que *"conhecida a abusividade da rescisão unilateral imotivada por parte da demandada, existia uma controvérsia restrita à seara contratual, o que, por si só, é incapaz de ofender a dignidade humana"*, de modo que a recusa não representou *abalo psicológico*, como muito bem pontuado pelo acórdão recorrido.

Desse modo, verifico que a sentença adotou o mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDO DE ESTENOSE AÓRTICA. IMPLANTE TRANSCATETER DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). PROCEDIMENTO ELETIVO. NEGATIVA DE COBERTURA BASEADA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE GRAVE RISCO À SAÚDE OU À VIDA. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia pertinente à ocorrência de dano moral em virtude da recusa de cobertura de implante de válvula aórtica pelo método transcater, prescrita como procedimento eletivo.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a recusa de cobertura, quando fundada na interpretação do contrato de plano de saúde, não é apta a ensejar reparação por dano extrapatrimonial, ressalvadas as hipóteses de grave risco à saúde ou à vida do usuário.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça fundamentou a inoccorrência de dano moral na ausência de risco de agravamento do quadro de saúde do paciente.

4. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.904.488/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 .)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a inexistência de dano moral indenizável, fundamenta-se nas particularidades do caso concreto , de modo que a reforma desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.656.684/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 11/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o simples descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. 2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que configurem danos morais a serem indenizados, pois inexistente nos autos indício de que o recorrente tenha passado por percalços anormais, diversos daqueles decorrentes da própria doença. Consignou, ainda, que entre a recusa e a realização do procedimento indicado pelo médico assistente da recorrente decorreram poucos dias, de modo que houve o fornecimento do tratamento em tempo exíguo e hábil.

3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.727.478/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 30/11/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SUMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que rejeita os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. A reforma do julgado que entendeu não caracterizado o dano moral demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 964.391/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 21/11/2016.)

Modificar esse entendimento, em sede de recurso especial, demandaria o reexame de provas, o que é inviável (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.194.188 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0027198-0

Número de Origem:
10324859020238260564

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAIS DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA

ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

RECORRIDO : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

